

EMENDA N° - PLEN

(AO SUBSTITUTIVO DO PLP N° 149, DE 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 7º A suspensão do pagamento da dívida não será considerada inadimplência para efeito de avaliação de nota de classificação de risco e da capacidade de pagamento atribuído pela Secretaria do Tesouro Nacional aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo à emenda da Câmara dos Deputados possibilitou a suspensão de pagamento de dívida dos entes subnacionais nesse momento crítico de pandemia do Covid-19. Não obstante, não afastou expressamente se considerar o não-pagamento como evento de inadimplência, que pode refletir na aferição da capacidade de pagamento e na nota de classificação de risco do ente. Por essa razão, julgamos importante deixar claro na lei essa vedação para não prejudicar o estado ou município que tão somente encontra-se beneficiado por um dispositivo legal. Anota-se que não se afasta aqui a competência do governo federal analisar a capacidade de pagamento do ente quando da concessão de aval a contratação de empréstimos.

Ante a relevância do assunto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de maio de 2020.

**Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS**

SF/20221.09303-76